

LEI N.º 2.791, DE 15 DE ABRIL DE 1998
(REVOGADA PELA LEI N.º 3.816, DE 19/11/09 - ATOS OFICIAIS DE 30/11/2009)

***Dispõe sobre a criação do Conselho
Municipal de Saneamento Básico de Ubá.***

O Povo do Município de Ubá, por seus representantes, decretou, e eu, em seu nome, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. O Conselho Municipal de Saneamento Básico é o responsável pela regulação, controle e fiscalização dos serviços concedidos, cuidando de deliberar sobre a política de saneamento, traçando as metas anuais através de planos plurianuais, discutindo custos e tarifas de modo a assegurar a universalidade dos serviços em qualidade e quantidade, tendo, por finalidade:

I - formular a política de saneamento básico no Município de Ubá, definindo as estratégias para a sua implementação;

II - controlar e fiscalizar os serviços e avaliar o desempenho das instituições públicas ou privadas encarregadas da prestação dos serviços públicos de abastecimento d'água, esgotamento sanitário, coleta de resíduos sólidos e drenagem de águas pluviais, sugerindo ao Executivo a interrupção de obras que não satisfaçam os critérios de qualidade e atendimento às camadas da população;

III - avaliar os critérios a serem adotados na fixação da estrutura tarifária dos serviços de que trata o inciso anterior, sugerindo ao Executivo o seu valor, pautando-se por diretrizes assecuratórias de padrões mínimos de qualidade dos serviços a serem ofertados aos usuários, em especial no que tange à garantia do atendimento às camadas da população de baixa renda;

IV - elaborar o Plano Municipal Plurianual de Saneamento Básico, consolidando planejamento das eventuais concessionárias de nível supramunicipal dos serviços de saneamento básico;

V - elaborar o seu regimento interno.

VI - apreciar e publicar, até 30 (trinta) de abril de cada ano, relatório anual sobre a situação de salubridade ambiental do Município;

VII - supervisionar, acompanhar e avaliar a execução do Plano Municipal de Saneamento Básico aprovado;

VIII - apreciar a proposta de orçamento anual do Setor Público na área de saneamento básico;

IX - fiscalizar a aplicação dos recursos financeiros dos órgãos municipais competentes e da concessionária;

X - implementar e manter um programa de avaliação de custos, de forma a gerir indicadores;

XI - considerar a integração com as demais áreas da Administração Municipal, sobretudo as de saúde, meio ambiente, recursos hídricos, desenvolvimento urbano e habitação;

XII - fomentar, em sua área de atuação, a formação de recursos humanos, o desenvolvimento científico, a pesquisa e a capacidade tecnológica;

XIII - estimular a institucionalização de programas de educação em saúde, com ênfase em saneamento básico, nos vários níveis de ensino, inclusive nos meios de comunicação de massa;

XIV - propiciar, por todos os meios ao seu alcance, o acesso da população a informações sobre saneamento.

Art. 2º. O Conselho Municipal de Saneamento Básico será composto de dez membros titulares, indicados pelos seguintes órgãos ou segmentos da comunidade, ficando assegurada a representação paritária entre a sociedade civil organizada e os representantes do Poder Público:

I - GOVERNAMENTAIS:

- a)** Dois representantes da Secretaria Municipal de Saúde e Promoção Social;
- b)** Um representante da Câmara Municipal de Ubá;
- c)** Um representante de empresa(s) concessionária(s) dos serviços públicos mencionados no inciso II do artigo anterior;
- d)** Um representante da Secretaria Municipal de Educação e Cultura;

II - NÃO GOVERNAMENTAIS:

- a)** Um representante das Associações Comunitárias de Ubá;
- b)** Um representante da Sociedade dos Engenheiros, Arquitetos e Agrônomos de Ubá;
- c)** Um representante da Associação Comercial e Industrial de Ubá;
- d)** Um representante do Centro de Estudos Puris;
- e)** Um representante da Sociedade Médica de Ubá com desempenho em saúde pública.

Parágrafo 1º. Para cada conselheiro será nomeado um suplente, ambos indicados pelo órgão ou segmento que estiver representando.

Parágrafo 2º. O mandato de cada membro será de dois anos, podendo ser substituído a qualquer tempo mediante solicitação do órgão ou segmento que o indicou.

Art. 3º. Os trabalhos dos Conselheiros será considerado serviço público relevante, não remunerado.

Art. 4º. Os trabalhos do Conselho Municipal de Saneamento Básico serão normatizados por Regimento Interno a ser elaborado e aprovado por seus membros,

homologado pelo Chefe do Executivo e devidamente publicado no órgão oficial do Município de Ubá.

Art. 5º. Na estrutura do Conselho Municipal de Saneamento Básico deverá existir Câmara de Compensação Tarifária, visando assegurar o subsídio dos grandes para os pequenos usuários, assim como os de maior para os de menor poder aquisitivo, de forma progressiva.

Art. 6º. Na avaliação dos critérios a serem adotados na estruturação dos serviços afetos a esta Lei, serão levados em conta a viabilidade do equilíbrio econômico-financeiro da concessionária e a preservação dos aspectos sociais dos respectivos serviços.

Parágrafo Único. No caso de usuários industriais, na avaliação dos critérios tarifários, o Conselho Municipal de Saneamento Básico deverá levar em conta, além do volume, a qualidade dos despejos industriais.

Art. 7º. Os Poderes Públicos locais assegurarão recursos financeiros para garantir a estrutura física e de pessoal demandada para a implantação e o funcionamento do Conselho Municipal de Saneamento Básico.

Art. 8º. Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 9º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Ubá, MG, 15 de abril de 1998.

NARCISO PAULO MICHELLI
Prefeito de Ubá